

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 662.186 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BALTAZAR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS
AM. CURIAE. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPCT
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "d", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação ordinária. Objeto. Declaração de ilegitimidade e restituição de multas de trânsito quitadas. Ilegitimidade da BHTrans. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. STJ.

ARE 662186 / MG

Procedência dos pedidos iniciais. Firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento sobre a inviabilidade da BHTrans, sociedade de economia mista, na aplicação de multas de trânsito, declara-se a ilegitimidade dos autos de infração elaborados e determina-se a restituição dos valores arrecadados pela entidade. Recurso não provido.”

No recurso extraordinário, a recorrente argui ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 30, incisos I e V, 37, cabeça e inciso XIX, e 175, da Carta da República.

Para tanto, sustenta que o exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado a sociedade de economia mista.

Assevera que a Lei Municipal 5.953/91 autorizou a criação da BHTrans com a finalidade de controlar e executar os serviços de trânsito no Município de Belo Horizonte, consoante o disposto no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), bem como no interesse público local, nos termos do art. 30 da Constituição da República da 1988.

Em contrarrazões, a recorrida alega que a BHTrans tem apenas poder de polícia fiscalizatório, sendo vedada a imposição de sanções. Acrescenta que os agentes da recorrida são empregados celetistas, pertencentes à administração indireta e, portanto, incompetentes para o exercício do poder de polícia.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Em sequência, a recorrente interpôs o presente agravo.

Finalmente, por entender que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional.

É o Relatório. **DECIDO.**

O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se impõe.

Ex positis, **PROVEJO** o agravo e determino a conversão em recurso

ARE 662186 / MG

extraordinário para melhor exame da matéria.

À Secretaria para a reautuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente